



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2020.0001027545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação Cível nº 1026655-22.2019.8.26.0100, da Comarca São Paulo, em que é apelante DIOGO PACINI DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE, são apelados JOTA JORNALISMO SA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE JOTA JORNALISMO LTDA) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E BERETTA DA SILVEIRA.

São Paulo, 15 de dezembro de 2020

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletronica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível Nº 1026655-22.2019.8.26.0100 Comarca: São Paulo

Apelante: Diogo Pacini de Medeiros e Albuquerque

Apelados: Jota Jornalismo SA (atual denominação de Jota Jornalismo Ltda) e Google Brasil Internet Ltda

Juíza sentenciante: Jane Franco Martins

**Voto nº 26.929**

*Obrigação de fazer c/c danos morais. Matéria jornalística tida como ofensiva à imagem do Autor. Não caracterizado o abuso da liberdade de imprensa e de informação. Matéria que apenas retrata fatos efetivamente ocorridos e que não fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Direito ao esquecimento não acolhido no caso. Matéria que se mostrava verdadeira e ainda relevante, por denunciar tentativa de burla ao concurso de promoção na instituição MPSP. Não é o caso de se imputar aos provedores de busca na internet tal obrigação, sob pena de praticar a censura digital. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados. Recurso não provido.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, julgada improcedente pela r. sentença de págs. 386/393, cujo relatório adoto, revogada a tutela de págs. 53/56, mas que, na prática, só poderá ser aplicada após a apreciação desta decisão pelo duplo grau de jurisdição ou pela ocorrência do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência, condenou o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

1026655-22.2019.8.26.0100

Voto nº 26.929



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Embargos de declaração formalizado pelo Autor (págs. 398403), com manifestação da parte contrária (págs. 406/409), rejeitado pela r. decisão de págs. 410/411.

Apela o Autor (págs. 413/428) com alegação, em síntese, que está caracterizado o abuso perpetrado pela Apelada quando fez a chamada da notícia para seus leitores, acerca de situação ocorrida como o Apelante. Pelo que se verifica da fundamentação da sentença atacada, restou configurado no *decisum* que a notícia publicada no sítio eletrônico da Apelada não teria caráter sensacionalista, porquanto apenas teria reproduzido fatos e destacado frases proferidas no processo nº 2101053-63.2018.8.26.0000. Não é despidendo ressaltar que a forma utilizada para chamar a atenção do leitor do artigo foi o que levou a crer que o Apelante teria cometido crime. A inserção do nome do Apelante, atrelado a expressões negativas, levam a entender que teria atuado na prática de delito na esfera penal e deve sim ser severamente repudiada. Ao contrário do que tenta fazer crer a Apelada, sua intenção, ao veicular notícia a envolver o nome do Apelante, não tinha a intenção de informar o leitor de sua página. Fosse essa a intenção, o fez por meio de chamada utilizando-se de expressões que expuseram o Apelante à situação deveras vexatória e desmoralizante. Não é difícil perceber que o uso de palavras como “crime” e “falsa” soam de longe como ofensivas. Como não cometeu nenhum crime, o que se verifica é que a empresa jornalística atuou com *animus calundiandi* na postagem de seu *site*, imputando-lhe conduta que se enquadra como criminosa. A empresa jornalística se utilizou de subterfúgios que se prestam a induzir, o leitor mais desatento, a percepção de que o sujeito objeto da notícia teria cometido crime, pois teria estampado, no título da reportagem, as palavras “falsa” e “crime”. O entendimento que deve prevalecer com relação à divulgação de notícias cuja forma contenha ilegalidade é que tal conteúdo seja removido. Acaso não seja acolhido o recurso no ponto deduzido, necessário seja reconhecido o direito ao esquecimento. O Apelante já cumpriu a pena aplicada e tal fato foi por si superado. Não obstante, a matéria permaneceu como uma das primeiras na plataforma de buscas da Apelada e por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vários meses, mesmo após o pedido extrajudicial formulado por sua advogada e a concessão da tutela antecipada pelo Juízo *a quo*, sob o argumento de o texto aborda uma “discussão jurídica relevante e de interesse público baseada em caso concreto que foi julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”. Passados mais de dois anos da punição sofrida, o Apelante ainda se vê obrigado a reviver a conexão de seu nome ao processo institucional, ainda que queira deixar para trás todo o ocorrido. Está configurado o dano moral a ser indenizado.

Preparo anotado (págs. 429/430). Ofertadas contrarrazões (págs. 450/464 e 468/488).

Determinada ao Apelante a complementação do preparo recursal atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (pág. 490), foi ela efetivada (págs.495/497).

**É o relatório.**

A r. sentença de págs. 386/393, complementada pela r. decisão de págs. 410/411, proferida em embargos de declaração, não comporta reparos.

Em ação de obrigação de fazer c/c danos morais, refere o Autor que foi investido no cargo de Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, atuando na cidade de Bertiooga, atualmente. No ano de 2016, a Corregedoria Geral do Ministério Público bandeirante instaurou sindicância para apuração de supostas falhas no cargo que ocupava, o que importou abertura de processo administrativo, quando condenado à pena de onze dias, com prejuízo dos vencimentos. A Corregedoria da instituição noticiou, ainda, a prática do suposto crime de falsidade ideológica, em razão de ter declarado, quando do preenchimento do formulário de promoção para a cidade de Cubatão, que não possuía autos atrasados em seu poder, e não teria dado causa a adiamento de audiência nos últimos doze meses. Sobre essa acusação, entretanto, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Procuradoria Geral do Ministério Público pediu o arquivamento, o que restou acolhido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem que existisse persecução penal ou início de ação na esfera criminal. Contudo, em 28.6.2018, foi veiculada notícia, no sítio eletrônico da corrê Jota, de que o Autor teria cometido um crime e que seria um absurdo não ter sido punido, notícia esta replicada por meio da plataforma oferecida pela Google, segunda Corrê, onde é noticiado seu nome, atrelado às palavras “falsa” e “crime”. Buscou a condenação das Rés à remoção de seu nome dos sítios eletrônicos e a condenação da primeira corrê Jota à indenização pelos danos morais sofridos.

Assim apresentada a ação, do que se extrai da matéria, não se vislumbra a propalada ofensa à mora e à imagem do Autor. Conforme bem expresso na r. sentença: *“De acordo com o documento de fls. 44/46, a requerida de fato publicou matéria jornalística com o título 'Promotor que presta informação falta sobre procedimentos em atraso comete crime?', onde discorreu: 'Ao se inscrever para um cargo de Promotor de Justiça na cidade de Cubatão, a 68 quilômetros da capital paulista, no dia 4 de novembro de 2015, o membro do MPSP Diogo Pacini de Medeiros e Albuquerque escreveu o seguinte: declaro, outrossim, que não possuo autos atrasados em meu poder, e não dei causa a adiamento de audiência nos últimos 12 (doze) meses.' (...). Concluiu, por fim, mencionando as declarações do Procurador de Justiça Coordenador da Sub Procuradoria-Geral de Justiça Jurídica e Competência Originária do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), Cícero José de Moraes. 'Era inequívoca a imperatividade de imposição de reprimenda no campo administrativo, mas, sob a ótica penal, o fato não é típico.' Não há dúvida para Moraes, de que o promotor inseriu 'declaração não condizente com a situação de fato', já que Albuquerque dizia estar com os serviços em dia, 'quando na realidade isso não ocorria'. Mas, segundo o procurador, a declaração falsa sobre a regularidade dos serviços no requerimento para fins de promoção não lesa o bem jurídico penalmente tutelado, ou seja, a fé pública, o que exigido pelo tipo penal inserto no artigo 299 do Código Penal para a configuração do crime de falsidade ideológico. Com isso, o Órgão Especial do*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu o requerimento da PGJ para determinar o arquivamento do processo de número 2101053-63.2018.8.26.0000". Da leitura da referida matéria jornalística, não se pode atribuir a característica de sensacionalista, uma vez que apenas reproduziu os fatos e destacou as frases proferidas nos autos do processo de número 2101053-63.2018.8.26.0000" (págs. 389/390).*

Nesse contexto, realmente não se vislumbra nenhuma ofensa apta a atingir a imagem e a honra do Autor, lançada pela Corrê Jota Jornalismo Ltda., pois não extrapolado o cunho apenas narrativo dos fatos. Do relato acima enunciado pode-se verificar não existir afirmação que não corresponda à verdade, uma vez que a reportagem foi realizada em real contexto fático, de modo que a subsistência dessa informação também não pode justificar qualquer reclamo do Autor.

A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento são tuteladas pela Carta Magna, apesar de não se apresentarem como direitos absolutos. É certo que a liberdade de imprensa deve ser exercida com prudência, garantido inclusive o direito à indenização, quando se verificar que essa liberdade foi excedida, o que não é o caso.

Ressalte-se, no caso vertente não houve abuso, apenas exercício regular do direito de imprensa, com comentários a respeito dos fatos, o que é inerente à atividade jornalística. Como bem lembrou o Eminentíssimo Desembargador BERETTA DA SILVEIRA, desta 3ª Câmara, no julgamento da Apelação 9112878-70.2004.8.26.0000, "*Não se pode ignorar que a liberdade de imprensa, enquanto projeção de liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de Criticar (STF, Pet nº 3.486-4 - DF, relator o Ministro Celso de Mello)*".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A respeito, precedentes desta mesma 3ª Câmara de Direito

Privado:

*“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE MORTE DE JOVEM EM CIRCUNSTÂNCIA SUSPEITA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO. Insurgência da ré contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Manifestação do pensamento exercida dentro dos parâmetros constitucionais (art. 5º, IV, CF). Proteção à liberdade de imprensa. Caracterização de dano moral sujeita à verificação de vários requisitos, segundo precedente do STJ. Matéria noticiando morte da filha da autora em circunstância suspeita. Direito de informação resguardado. Notícia de interesse público, tendo em vista as peculiaridades do caso. Conteúdo verossímil à ocasião. Impossibilidade, ademais, de impor à mídia um dever de cognição plena e precisa dos fatos. Ausência de ofensividade na notícia. Ressalva, ademais, de que a causa da morte seria melhor esclarecida posteriormente por laudo, a corroborar que não houve intenção de prejudicar a imagem da falecida. Não caracterizados conduta ilícita ou dano. Pedidos improcedentes. Recurso provido” (Apelação nº 1001118-54.2016.8.26.0609, relator CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. em 04/02/2019);*

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. Ação de indenização por danos morais. Liberdade de expressão e imprensa. Ré que veiculou reportagem em telejornal (SPTV 2ª Edição) e portal online de notícias (G1) sobre imbróglio envolvendo o autor, empresário do ramo de eventos, e seus clientes. Publicação de caráter estritamente jornalístico. Ausência de emprego de expressões injuriosas ou reprováveis. Limites da liberdade de expressão e imprensa não ultrapassados. Abuso não configurado. Prevalência do interesse público na divulgação de notícias e informações envolvendo os direitos e/ou a proteção dos consumidores em geral. Posterior arquivamento dos inquéritos*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*policiais instaurados contra o autor. Irrelevância. Ação improcedente. Sentença reformada, invertidos os ônus da sucumbência. RECURSO DA RÉ PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR (Apelação nº 1015697-14.2018.8.26.0002, relator ALEXANDRE MARCONDES, j. em 27/02/2019).*

A mera exposição dos fatos é expressamente amparada pela Constituição Federal e, portanto, não se mostra suficiente a justificar o pretendido direito ao esquecimento, igualmente perseguido pelo Apelante, até porque se tratava de fato relevante para toda a sociedade e ainda não deixou de sê-lo, por referir à situação de burla às regras de promoção na instituição Ministério Público do Estado de São Paulo. O fato de que já ocorreu o cumprimento da pena administrativa imposta ao Apelante não importa seja a matéria eliminada do noticiário, mormente porque interesses particulares não poderão ser sobrepostos a direitos de titularidade de toda uma coletividade, como sugere a demanda em análise.

Acrescente-se, por pertinente ao caso, que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre a prevalência das normas Constitucionais atinentes à liberdade de imprensa e direito de informação sobre aquelas que versam sobre o direito à dignidade da pessoa.

Sem prejuízo de entendimentos em contrário, não se pode impor tal obrigação aos provedores de busca da internet, sob pena de evidente prática de censura digital. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 3ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

*“Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital” (AgInt no REsp 1.593.873 - SP);*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO AO ESQUECIMENTO - Disponibilização de informações sobre ilícitos penais cometidos no passado pelo autor em site de conteúdo jurídico (JusBrasil) e no resultado de pesquisa de seu nome no Google – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – CARÊNCIA DE AÇÃO – Não ocorrência - O cabimento ou não da pretensão do autor (ou seu alcance e eficácia, se provida) é matéria de mérito que não se confunde com o interesse de agir – MÉRITO – Direito ao esquecimento – Obrigação de fazer, não cabimento – Site Google é mera ferramenta de pesquisa e apenas reproduz sites em que se podem encontrar os conteúdos pesquisados pelos usuários – Não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, apenas indica links onde podem ser encontrados os termos ou expressões buscados pelo usuário – Site JusBrasil – Princípios da publicidade e da transparência do Poder Judiciário - Sentença mantida – Recurso desprovido”* (Apelação Cível nº 1018227-62.2015.8.26.0562 – Relatora MARIA SALETE CORRÊA DIAS – julgado em 30/07/2019);

*“APELAÇÃO CÍVEL. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE RESULTADOS DE MOTOR DE PESQUISAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Recurso interposto pela autora em face de sentença de improcedência. Autora que participou de um concurso, apenas com trajes íntimos e suas fotografias se espalharam pela internet. Pretensão de obrigar a ré Google a remover dos resultados de pesquisa diversos links listados pela parte autora, que encerrariam conteúdo ilícito nocivo à sua imagem. Ausência, todavia, de amparo legal à pretensão. Impossibilidade de imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Prevalência do direito à informação. Autora, ademais, que cedeu voluntariamente direitos de imagem, cuja*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*disseminação na internet, sem restrição expressa, encontrava-se prevista em contrato. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO*” (Apelação Cível nº 1082395-33.2017.8.26.0100 – relator Desembargador VIVIANI NICOLAU – julgado em 11/06/2019).

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório. Qualquer acréscimo que se faça aos seus bem lançados fundamentos constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Diante da manutenção do julgado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 15% do valor da causa atualizado (R\$ 20.000,00).

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto  
Relator